



PROCESSO Nº : 11383-2/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2011
GESTOR : JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Processo seletivo simplificado. Prefeitura Municipal de Rosário Oeste. Manifestação pela negativa de conhecimento, recomendação, notificação e aplicação de multas ao gestor.

PARECER Nº 2041/2012

01. Versa o processo sobre **análise da legalidade, para fins de conhecimento**, acerca do do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, submetido a esta Corte de Contas para fins de conhecimento e exame de legalidade.

02. A documentação do certame foi submetida à análise da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que por meio de relatório preliminar, sugeriu a notificação do gestor para apresentar esclarecimentos sobre as inúmeras irregularidades detectadas, sob pena de não conhecimento do processo seletivo simplificado.

03. Notificado, o gestor não apresentou defesa e conseqüentemente foi considerado revel através de Julgamento Singular de fl.72.



04. Em analisando os autos, constata-se que o processo seletivo em epígrafe apresenta **muitas impropriedades**, que comprometem a sua regularidade, inviabilizando o conhecimento do certame nº 01/2011:

- 1) *Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o204 do RI/TCE;*
- 2) *A Portaria 073/2011 não especificou a função dos membros da comissão organizadora do certame;*
- 3) *Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto;*
- 4) *O prazo estabelecido para as inscrições foi de 04 dias, sendo, portanto, insuficiente;*
- 5) *O edital prevê que a avaliação do candidato no Processo Seletivo Simplificado foi por intermédio de “análise de títulos”, estando nitidamente em desacordo com o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88, que estabelece que as avaliações devem ser realizadas por meio de provas ou de provas e títulos;*
- 5) *O edital não prevê a qual regime jurídico e previdenciário serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no presente certame;*
- 6) *O município não reservou vagas para os PNE's no edital;*
- 7) *A ação “Realizar Processo Seletivo” não está prevista na LDO e na LOA;*
- 8) *A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e a LOA pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias;*
- 9) *A previsão de prorrogação do prazo de validade do certame, descaracteriza a excepcionalidade do processo seletivo simplificado;*
- 10) *O lotacionograma não está de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, pois não demonstra o número de cargos ocupados pelos efetivos, devendo esclarecer quanto ao demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas;*



11) O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-Financeiro - O referido demonstrativo não está em sintonia com as informações do Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Anexo XLII, em atendimento ao artigo 16, inciso I, da LC n° 101/00;

05. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **opina:**

a) pela **não conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado n° 01/2011;

b) pela **aplicação de multa**, para cada uma das irregularidades apontadas nos autos, por violação às normas constitucionais e legais, de acordo com o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **aplicação de multa**, face a intempestividade no envio do processo, nos termos do art. 75, VIII, da LOTCE/MT c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT;

d) pela **notificação** do gestor para o **envio** dos atos de admissão de pessoal em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT.

É o parecer.

Cuiabá, 18 de junho 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas